

Projeto de Lei n.º 54/XVI/1.ª (PAN)

Título: Aplica a taxa reduzida do IVA aos atos médico-veterinários, alterando o Código do IVA

Data de admissão: 17 de abril de 2024

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A proponente menciona o bem-estar e a saúde animal como preocupações incontornáveis e respaldadas na legislação vigente. Neste sentido, defende que cabe ao Estado minimizar os impactos negativos da crise inflacionária e das dificuldades das famílias mais carenciadas, para que os animais de companhia não fiquem privados de cuidados de saúde, nomeadamente através do acesso a serviços médico-veterinários a todas as pessoas.

Fundamentando esta abordagem, a proponente refere o conceito de «Uma Só Saúde» e diversos instrumentos jurídicos, como a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, as medidas gerais de proteção aos animais de companhia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o estatuto jurídico dos animais e o potencial enquadramento penal da omissão de prestação de cuidados de saúde.

Assim, e asseverando que a maioria das famílias portuguesas não consegue suportar as despesas decorrentes dos cuidados a animais de estimação, frente ao aumento do respetivo preço, a presente iniciativa propõe o aditamento de uma verba à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aplicando a taxa reduzida de IVA aos atos médico-veterinários.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 15 de abril de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 17 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária desse mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Aplica a taxa reduzida do IVA aos atos médico-veterinários, alterando o Código do IVA» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações

anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De modo a garantir a efetivação dos os princípios e valores estruturantes do Estado de direito democrático e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos consagrados nos preceitos constitucionais, ao Estado são atribuídas responsabilidades a desenvolver nos vários domínios jurídicos infraconstitucionais que formam o ordenamento jurídico nacional, as quais se encontram identificadas nas diversas alíneas que compõem o [artigo 9.º](#) da [Constituição](#)².

² Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada a 6/05/2024.

Duas das tarefas fundamentais do Estado consistem em:

- «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais» [alínea d)]; e
- «Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território» [alínea e)].

Sustenta Jorge Miranda que «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou promover³ ». Consequentemente, essas podem resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos e, em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de assegurar a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estes são, por alguma forma, restringidos.

«A **referência ao Estado** significa aqui, precipuamente, o Estado – poder central, manifestado, primeiro, através dos órgãos de soberania e, depois, através de outros órgãos e até de pessoas coletivas em que, por razões funcionais, se desdobra⁴».

«A importância da defesa da natureza e do ambiente já estava reconhecida, no âmbito das tarefas fundamentais do Estado, na alínea e) desde a revisão constitucional de 1982. A revisão de 1997 enfatizá-la-ia ao falar em “direitos ambientais” na alínea d), mas a designação não se oferece totalmente correta, pois essa defesa suscita tanto verdadeiros direitos como, sobretudo, interesses difusos [[artigos 66.º⁵](#) e [52.º, n.º 3,](#)

³ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume 1), pág. 140 (itálicos do autor).

⁴ *Idem*, pág. 140 (negritos do autor).

⁵ Artigo que, no n.º 1, expressa que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, e no n.º 2 descreve as diferentes incumbências acometidas ao Estado, no quadro de um desenvolvimento sustentável e por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos, por forma a garantir o acesso a esse direito.

[alínea a\)](#)⁶]; e aqueles direitos aproximam-se, uns, de direitos, liberdades e garantias e, outros, de direitos económicos, sociais e culturais⁷».

«O respeito dos princípios do Estado de Direito democrático é condição *sine qua non* de defesa dos direitos e liberdades e da própria efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais⁸».

Relativamente ao estatuto jurídico dos animais, este foi instituído, na ordem jurídica interna, pelo artigo 3.º conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)⁹. Este instrumento jurídico aprova alterações legislativas em vários diplomas, uma destas compreende o aditamento do subtítulo I-A - Dos animais ([artigos 201.º-B a 201.º-D](#)) ao Título II - Das relações jurídicas do Livro I - Parte Geral do Código Civil, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966](#)¹⁰.

Este conjunto de normas do Código Civil substancializa o estatuto jurídico dos animais, na seguinte forma:

- O artigo 201.º-B prescreve que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza;
- O artigo 201.º-C estatui que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial; e
- O artigo 201.º-D alude ao regime subsidiário, o qual dita que, na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

A par da conceção do estatuto jurídico dos animais, o artigo 3.º da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), adita, igualmente, ao mesmo código, o [artigo 1305.º-A](#) do Código Civil, o qual determina no n.º 1 que o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e

⁶ Norma que positiva o direito de petição e direito de ação popular, na seguinte forma: «É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural».

⁷ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume I), pág. 143 (itálicos do autor).

⁸ *Idem*, pág. 144 (negritos e itálicos do autor).

⁹ Diploma retirado do portal do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 6/05/2024.

¹⁰ Diploma consolidado acessível na página eletrónica da [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#), consultado a 6/05/2024.

respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis; e a alínea *b*) do n.º 2 prevê que, para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

No que concerne ao IVA (impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado), este constitui um imposto de matriz comunitária, dado que o mesmo foi instituído na então Comunidade Económica Europeia através da [Primeira Diretiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967](#), relativa à harmonização das legislações dos Estados- Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, ou Diretiva 67/227/CEE, e da [Segunda Diretiva do Conselho, de 11 de abril](#)¹¹, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, ou Diretiva 67/228/CEE, cuja finalidade é a tributação do consumo.

Como dispõe o [n.º 4 do artigo 104.º](#) da Constituição, a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Entendem Ana Paula Dourado e Paulo Marques que «O n.º 4 do artigo 104.º faz também referência às finalidades da **tributação do consumo**. Essa tributação deve conjugar objetivos de **eficiência económica** (na parte em que ela “visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico”) com objetivos de **justiça social** (redistributivos): a tributação do consumo “deve [...] onerar os consumos de luxo”. A tributação do consumo (impostos indiretos) está harmonizada na União Europeia, com base no artigo 113.⁰¹² do [Tratado sobre o Funcionamento da União](#)

¹¹ Atualmente, as duas diretivas europeias citadas já não se encontram em vigor, tendo sido revogadas pela [Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006](#), relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

Diplomas acessíveis no sítio da *Internet* da [Eur-Lex](#). Todas as referências legislativas quanto à legislação da União Europeia são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultados a 6/05/2024.

¹² «O [Conselho](#), deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do [Parlamento Europeu](#) e do [Comité Económico e Social](#), adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais

[Europeia \(TFUE\)](#). O IVA e os Impostos Especiais sobre o Consumo são disso exemplo. Devido à harmonização fiscal Europeia e ao princípio do primado reconhecido pelo [artigo 8.º, n.º 4](#) da CRP, o artigo 104.º, n.º 4, tem de ser interpretado à luz do referido artigo 113.º do TFUE¹³».

«Seja como for, as características do IVA e dos restantes Impostos Especiais sobre o Consumo vigentes no ordenamento português e harmonizados no âmbito do ordenamento da União Europeia satisfazem as condições do artigo 104.º, n.º 4.

Assim, o **IVA** é um **imposto geral sobre o consumo** tendo substituído o anterior imposto de transações. É um imposto de **base alargada, plurifásico**, por incidir sobre as diferentes fases de produção e de **obrigação única**, por incidir sobre factos tributários instantâneos (ANA PAULA DOURADO, *Direito Fiscal – Lições*, pág. 313 ([Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 2.ª Secção, de 20 de março de 2002, Proc. N.º 026806](#)¹⁴)). O facto de se tratar de um imposto geral e de base alargada preenche os objetivos de eficiência mencionados no artigo 104.º, n.º 4, da CRP.

Por outro lado, embora o IVA não seja um imposto destinado a onerar os bens de luxo, ele prossegue também **objetivos redistributivos**. Estes são garantidos pela vigência de **três taxas diferentes** do IVA (uma **taxa reduzida** para bens, serviços e importações considerados essenciais; uma **taxa média** para bens alimentares, combustíveis, de energia renovável, e outros fins, não considerados bens essenciais; e uma **taxa normal**, aplicada aos restantes bens, serviços e importações) e por **isenções** de alguns bens de mérito (saúde, educação)¹⁵».

de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência».

¹³ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), págs. 246 e 247 (negritos dos autores).

¹⁴ Disponível na página eletrónica da Bases Jurídico-Documentais em www.dgsi.pt, consultado a 6/05/2024.

¹⁵ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 247 (negritos e itálicos dos autores).

De acordo com os n.ºs 1 e 3 do [artigo 18.º](#)¹⁶ do [Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado \(Código do IVA\)](#)¹⁷⁻¹⁸, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, norma que identifica as diferentes taxas do IVA aplicáveis no território nacional, as quais, presentemente, consistem nas seguintes:

Tipologia de taxa	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira
Reduzida (Lista I)	6%	4%	5%
Intermédia (Lista II)	13%	9%	12%
Normal	23%	16%	22%

Quanto ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, o aditamento da verba 2.43 – Prestação de serviços médico-veterinários à [Lista I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida](#) anexa ao Código do IVA, na medida em que, presentemente, a prestação desses

¹⁶ O n.º 3 deste artigo, na atual redação conferida pelo [artigo 286.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#) (Lei do Orçamento do Estado para 2022) e, atualmente, em vigor, determina que as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, nos termos previstos na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#), fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.

Na [anterior redação](#) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA eram fixadas as diferentes taxas de IVA a aplicar na Região Autónoma dos Açores [alínea a)] e na Região Autónoma da Madeira [alínea b)]. Este teor da norma produziu os seus efeitos jurídicos até 27 de junho de 2022, na medida em que, conforme estabelece o [artigo 338.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, o diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a partir do dia 28 de junho de 2022.

O [Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio](#), que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, que pelo seu [artigo 47.º](#) altera o [artigo 7.º](#) do [Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro](#), o qual estatui que as taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado são reduzidas em 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente. Além disso, o [Ofício-circulado da Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\) n.º 30237/2021, de 22 de junho](#), intitulado «IVA - Alteração das taxas aplicáveis às operações que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores», e o [Ofício-circulado da Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\) n.º 30249/2022, de 27 de junho](#), apresentam as alterações ao Código do IVA e à legislação complementar introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2022.

¹⁷ Diploma consolidado acessível no [Portal das Finanças](#), consultado a 6/05/2024.

¹⁸ Conforme o previsto no n.º 1 do [artigo 1.º](#) deste código, encontram-se sujeitas a esta tipologia de imposto: as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal; as importações de bens; e as operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no [Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias \(RITI\)](#).

serviços não consta quer na Lista I como da [Lista II - Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia](#) anexas ao Código do IVA. Daqui resulta que a tributação relativa à prestação de serviços médico-veterinários é de 23% (Continente); 16% (Açores) e 22% (Madeira).

Cumpre, ainda, mencionar outros instrumentos jurídicos relacionados com a matéria abordada no presente projeto-lei:

- A [Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia](#)¹⁹⁻²⁰;
- A [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), consagra as medidas de proteção aos animais, entre outras: as medidas gerais de proteção ([artigo 1.º](#)); as medidas cautelares de proteção ([artigo 1.º-A](#)); a definição de animal de companhia ([artigo 8.º](#)); a identificação das diversas entidades a quem são atribuídas as competências para assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei ([artigo 11.º](#)); o regime contraordenacional ([artigo 12.º](#)); as sanções acessórias ([artigo 13.º](#)); e a tramitação processual ([artigo 14.º](#));
- O [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e revisto e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que no seu Título VI - Dos crimes contra animais de companhia, inserto no Livro II – Parte especial, tipifica os crimes de morte e maus tratos de animal de companhia ([artigo 387.º](#)), de abandono ([artigo 388.º](#)), indica as penas acessórias ([artigo 388.º-A](#)), e enuncia o conceito de animal de companhia ([artigo 389.º](#));
- O [Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho](#), que institui o [Provedor do Animal](#) com a missão de garantir a defesa e a promoção do bem-estar animal;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 31/2018, de 2 de fevereiro](#), que recomenda ao Governo que tome medidas para divulgação e facilitação da aplicação da legislação relativa à proteção e ao bem-estar dos animais;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2023, de 29 de junho](#), que recomenda ao Governo a elaboração de um protocolo de bem-estar animal; e
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2021, de 25 de junho](#), que aprova um conjunto de medidas para um tratamento autónomo e reforçado em matéria de bem-estar dos animais de companhia.

¹⁹ Aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.

²⁰ O [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#), estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal este instrumento jurídico.

A página eletrónica do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, em particular uma [notícia de 19/02/2018](#)²¹, divulga que: «O conceito “Uma Só Saúde” reconhece que a saúde humana está relacionada com a saúde dos animais e do ambiente, ou seja, que a alimentação humana, a alimentação animal, a saúde humana e animal e a contaminação ambiental estão intimamente ligadas».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [TFUE](#)²² dispõe, no seu artigo 13.º, que «na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional».

De acordo com a iniciativa, os serviços veterinários são necessários ao bem-estar dos animais, propondo uma redução do IVA aplicada a estes serviços. Nos termos do artigo 113.º do TFUE, a UE têm competências em matéria relacionada com o IVA, prevendo-se que «o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.»

Neste sentido, constituindo o IVA um imposto indireto, sendo, por essa razão, matéria harmonizada ao nível da UE, os Estados-Membros não dispõem de competência para,

²¹ Consultada a 06.05.2024.

²² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

unilateralmente, estabelecer regras diferentes entre si, cabendo à UE coordenar e harmonizar a legislação aplicável.

A matéria relacionada com o IVA é regulada pela [Diretiva 2006/112/CE](#)²³, também conhecida como [Diretiva Europeia do IVA](#), a qual tem sido objeto de sucessivas alterações²⁴.

Nos termos do artigo 1.º da referida Diretiva, este instrumento «estabelece o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (n.º1), esclarecendo que o princípio do sistema comum do IVA consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional ao preço dos bens e serviços, seja qual for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação» (n.º2). No artigo 2.º estão elencadas as operações sujeitas ao IVA e nos artigos 3.º e 4.º aquelas às quais o IVA não se aplica.

Para garantir a aplicação uniforme da Diretiva IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011](#) do Conselho, de 15 de março de 2011, estabelece medidas de aplicação relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, as quais podem ser aplicadas diretamente sem transposição nacional.

As regras gerais sobre as taxas de IVA constam dos artigos 93.º a 130.º e no anexo III da Diretiva Europeia do IVA, onde se prevê a aplicação de uma taxa normal não inferior a 15% (artigo 97.º) e a opção de aplicar até duas taxas reduzidas de pelo menos 5% (artigos 98.º e 99.º) a uma lista restrita de bens e serviços enumerados no Anexo III da Diretiva.

Contudo, o artigo 118.º da referida Diretiva especifica que «os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1991, aplicavam uma taxa reduzida às entregas de bens e às prestações de serviços não referidas no Anexo III podem aplicar a taxa reduzida ou uma das duas taxas reduzidas previstas no artigo 98.º a essas entregas de bens ou prestações de serviços, desde que essa taxa não seja inferior a 12 %.»

²³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32006L0112>

²⁴ A Diretiva IVA foi alterada pela Diretiva (UE) 2018/2057 e, devido à pandemia da COVID-19, pelos seguintes instrumentos: Diretiva (UE) [2020/284](#), Diretiva de alteração (UE) [2020/285](#), [pacote de IVA para o comércio eletrónico](#) [Diretivas (UE) [2017/2455](#) e (UE) [2019/1995](#)], Decisão (UE) [2020/1109](#), Diretiva (UE) [2020/1756](#) e pela Diretiva (UE) [2020/2020](#).

Diretamente relacionado com a iniciativa pode referir-se a [questão colocada](#)²⁵ pelo Deputado ao Parlamento Europeu Angelo Ciocca, do Grupo Identidade e Democracia, ao Parlamento Europeu em setembro de 2017, referindo que o Comité do Senado italiano decidira que as isenções fiscais ou taxas concessionárias para serviços veterinários inferiores a 22% de IVA violavam a diretiva da UE sobre o IVA, mas que em outros «Estados-membros da UE, as taxas de IVA para serviços veterinários já haviam sido ajustadas de acordo com a diretiva, referindo que a decisão do Comité do Senado ignorava o facto de que as reduções fiscais sobre serviços veterinários beneficiariam 50% dos lares italianos que possuem pelo menos um animal de estimação, resultando num total de 14 milhões de animais domésticos em Itália». Concluiu questionando se haveria ou não violação da Diretiva da UE sobre o IVA. Tal questão mereceu [resposta](#)²⁶ por parte do Parlamento Europeu que, neste caso, se pronunciou dizendo que os serviços de assistência veterinária não estavam isentos do IVA, fundamentando o referido no artigo 96.^o e seguintes da Diretiva.

Por último cumpre referir que a Comissão Europeia publicou um [documento](#)²⁷ sobre as diferentes taxas de IVA aplicáveis em cada Estado-Membro da União, no qual também constam as taxas aplicadas aos serviços veterinários.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

A presente pesquisa, elaborada com base na informação constante da Base de Dados «[Taxes in Europe Database v4](#)», apresenta a taxa de IVA repercutida sobre os atos médico-veterinários²⁸. Assim, apresenta-se o enquadramento internacional referente os seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia,

²⁵ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2017-005653_EN.html

²⁶ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2017-005653-ASW_EN.html

²⁷ https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/vat/how_vat_works/rates/vat_rates_en.pdf

²⁸ Atendendo ao seguinte quadro de referência: “Alimentos (incluindo bebidas, mas excluindo bebidas alcoólicas) para consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados ao uso na preparação de alimentos; produtos normalmente usados para complementar alimentos; produtos normalmente usados para complementar alimentos ou como substituto de alimentos”.

Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Roménia e Suécia.

As taxas de IVA incidente sobre atos médico-veterinários²⁹ são as seguintes:

País	Taxa de IVA incidente sobre atos médico-veterinários
Alemanha	19.00% (Taxa normal)
Austria	19.00% (Taxa reduzida)
Bélgica	21.00% (Taxa normal)
Bulgária	20.00% (Taxa normal)
Chipre	19.00% (Taxa normal)
Chéquia	21.00% (Taxa normal)
Croácia	25.00% (Taxa normal)
Dinamarca	25.00% (Taxa normal)
Eslováquia	20.00% (Taxa normal)
Eslovénia	22.00% (Taxa normal)
Espanha	21.00% (Taxa normal) ³⁰
Estónia	22.00% (Taxa normal)
Finlândia	24.00% (Taxa normal)
França	20.00% (Taxa normal) ³¹
Grécia	24.00% ³² (Taxa normal)
Hungria	27.00% (Taxa normal)
Irlanda	23.00% (Taxa normal)
Itália	22.00% (Taxa normal)
Letónia	21.00% (Taxa normal)
Lituânia	21.00% (Taxa normal)
Luxemburgo	17.00% (Taxa normal)
Malta	18.00% (Taxa normal)
Países Baixos	21.00% (Taxa normal)
Polónia	23.00% (Taxa normal)
Roménia	19.00% (Taxa normal)
Suécia	19.00% (Taxa normal)

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

²⁹ Retirado do portal ec.europa.eu, na categoria *VETERINARY_SERVICES – Services supplied by veterinary surgeons*, com a referência da data de reporte do Estado-Membro. Consultas efetuadas a 06.05.2024.

³⁰ Aplicação de taxa reduzida (7%) em regiões específicas (Ilhas Canárias). [Artículo 91](#) da [Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido](#).

³¹ Aplicação de taxas reduzidas (0,9%, 1,05%, 8,5% e 13%) em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.

³² Aplicação de taxa de redução especial (10%) em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da [Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006](#).

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa com o objeto da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 53/XVI/1.ª \(PAN\)](#) – *Aplica a taxa reduzida do IVA aos produtos alimentares destinados a animais de companhia, alterando o Código do IVA, que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 16/04/2024;*
- [Projeto de Resolução n.º 43/XVI/1.ª \(PAN\)](#) – *Recomenda ao Governo que operacionalize a isenção de IVA nas transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas, prevista na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de Abril, na redação dada pela Lei n.º 81/2023, de 28 de Dezembro, que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 17/04/2024;*

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares, de matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 54/XV/1.ª \(BE\)](#) – *Reduz a taxa de IVA dos atos veterinários para 6%, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP CH e GP PCP e os votos a favor do GP IL, GP BE, DURP PAN e DURP L;*
- [Projeto de Lei n.º 56/XV/1.ª \(CH\)](#) – *Reduz a taxa de IVA aplicável aos serviços médico-veterinários, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP PCP, DURP L e os votos a favor do GP CH, GP IL, GP BE e GP PAN;*
- [Projeto de Lei n.º 57/XV/1.ª \(PAN\)](#) – *Aplica a taxa reduzida do IVA aos atos médico-veterinários, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP CH e GP PCP e os votos a favor do GP IL, GP BE, DURP PAN e DURP L;*

- [Projeto de Lei n.º 920/XV/2.ª \(PAN\)](#) – *Procede ao alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA a produtos destinados à alimentação de animais de companhia*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP IL e GP PCP e os votos a favor do GP CH, GP BE, DURP PAN e DURP L;
- [Projeto de Lei n.º 939/XV/2.ª \(PAN\)](#) – *Procede à redução da taxa de IVA aplicável à alimentação para animais de companhia*, caducada;
- [Projeto de Resolução n.º 23/XV/1.ª \(PAN\)](#) – *Redução do IVA dos atos médico-veterinários e da ração para animais de companhia*, caducada.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Ordem dos Médicos Veterinários;
- Associação Portuguesa de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

GUTIÉRREZ ARAGÓN, Óscar ; BARAHONA MÁRQUEZ, Félix ; BERBEL GIMÉNEZ, Gaspar – Deterioro socioeconómico sectorial derivado de un incremento impositivo : el caso del sector veterinário español de animales de companhia. **Revista de Estudios Empresariales**. Segunda época. Nº. 1 (2020), p. 182-200 [Consult. 23 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134443&img=21369>>.

Resumo: Os autores analisam o aumento, em 2012, da taxa geral de IVA de 13 pontos percentuais (de 8% para 21%) no setor veterinário de animais de estimação em Espanha. Segundo o estudo este aumento causou uma deterioração notável em vários indicadores económicos e laborais do sector nos anos subsequentes (por exemplo, salário médio, taxa de estabilidade do emprego, produtividade) e, conseqüentemente, nesses anos causou deteriorações na arrecadação de impostos diretamente relacionados ao setor. O estudo «defende que um regresso à taxa reduzida de IVA [...] deverá contribuir para melhorar a viabilidade económica das empresas e as condições sócio-laborais da actividade veterinária e seus trabalhadores».